



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Numeração do Processo Eletrônico Instaurado	Nº 19/2026
Objeto Resumido	Serviço de gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Auxílio Alimentação.
Órgão Requisitante	- Prefeitura Municipal de Gaspar , por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa na condição de ordenador geral da despesa. - Fundo Municipal de Saúde (FMS) . - Fundação Municipal de Esportes e Lazer (FMEL) . - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) .

1. A presente contratação visa atender a uma necessidade pública específica e contemporânea, que consiste na **Administração e Fornecimento de Cartão Benefício do tipo Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais¹**, considerada essencial à continuidade e à eficiência das atividades administrativas, **não sendo recomendável a realização de um processo de licitação por se tratar de demanda que deve ser atendida em curtíssimo espaço de tempo** e para suprir uma condição emergencial advinda de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5002010-71.2024.8.24.0025/SC, que em medida liminar suspendeu o trâmite do Pregão Eletrônico nº 046/2023.
2. Tal condição inviabilizou a contratação nos moldes originalmente pretendidos, levando a um cenário em que se tornaria inviável o pagamento do benefício aos servidores municipais por falta de uma empresa habilitada para tanto.
3. Em que pese o contrato emergencial firmado em **23 de janeiro de 2025**, não foi proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança, tal condição gerou uma insegurança jurídica grave quanto à realização de um novo certame para contratação nos mesmos moldes.
4. Com a proximidade do término da vigência do contrato emergencial em vigor a administração realizou estudo a fim de viabilizar outra forma de contratação, sem ferir a decisão judicial pendente sentença definitiva. Nesse contexto está tramitando o processo de credenciamento para atender à presente demanda, condição que levará a perda de objeto do Mandado de Segurança e revogação da liminar em vigor.
5. Porém para fins de garantir a sequência do pagamento dos benefícios aos servidores é indispensável à continuidade do serviço, de forma emergencial até o término dos trâmites inerentes ao credenciamento.
6. Objetiva-se, ademais, conforme já exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a garantia dos seguintes benefícios adicionais:
 - a. **Eficiência administrativa e redução de custos operacionais**, a terceirização do gerenciamento do benefício, neste contexto, elimina a necessidade de controles manuais, distribuição física de valores ou gestão interna complexa, reduzindo custos administrativos, retrabalho e riscos operacionais;
 - b. **Segurança e rastreabilidade**, o uso de cartões eletrônicos garante maior segurança no repasse do benefício, evitando extravios, fraudes ou pagamentos indevidos. As transações são registradas, permitindo auditoria, rastreamento e maior transparência na aplicação dos recursos públicos;
 - c. **Agilidade e confiabilidade no pagamento**, o serviço assegura crédito pontual e automático aos servidores, conforme calendário estabelecido, diminuindo falhas operacionais e reclamações, além de facilitar ajustes decorrentes de admissões, exonerações ou afastamentos;
 - d. **Manutenção de ampla rede de aceitação**, cartões com ampla rede credenciada permitem que os servidores utilizem o benefício em diversos estabelecimentos (supermercados, mercados, mercearias, padarias, entre outros), garantindo liberdade de escolha e melhor atendimento às necessidades alimentares;
 - e. **Facilidade de gestão e controle**, a administração municipal passa a contar com relatórios gerenciais detalhados, ferramentas digitais de acompanhamento, suporte técnico especializado e canais de atendimento, otimizando o controle e a fiscalização do benefício;

¹ O referido benefício encontra-se disciplinado na Lei nº 1.491/1994.



- f. **Impacto positivo na economia local**, a utilização do benefício em estabelecimentos credenciados fomenta o comércio local, promovendo circulação de renda no município e fortalecendo pequenos e médios empreendedores.
7. Licitar é a regra, porém, existem inúmeras situações, previstas na legislação pertinente, em que a realização do processo licitatório é inviável ou extremamente onerosa ao Poder Público, ou seja, **em hipóteses excepcionais, a definição da proposta mais vantajosa ao Poder Público ocorrerá sem procedimento licitatório**, por meio de um **procedimento de contratação direta** que atenda ao interesse público almejado de forma eficiente, eficaz e efetiva.
8. A contratação direta sempre levará em consideração algum elemento especial do objeto ou, ainda, o contexto fático excepcional do caso concreto, compreendendo as hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.
9. A **dispensa de licitação** ocorre **apenas nas hipóteses previstas em lei**, especialmente no art. 75 da Lei nº 14.133/2021; a competição, neste caso, até é viável, mas licitar não é obrigatório ou adequado, pois **a realização do certame pode não ser a opção mais adequada, ou mesmo viável, para atender ao interesse público, condição que se vislumbra no presente caso.**
10. Não obstante, assim como ocorre no processo licitatório, a contratação direta foi tratada pelo legislador como um **conjunto de atos e procedimentos encadeados**, previstos no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e especialmente no art. 63 e seguintes do Decreto nº 11.384/2023, **visando igualmente ao atendimento adequado e eficiente de determinada finalidade pública.**
11. Como já foi delimitado no item 3.1 do presente termo de referencia a contratação direta é a medida prevista na legislação vigente que atende a demanda fática ora verificada, visto que o tempo necessário para não atenderá o objetivo que se visa resguardar.
12. No caso vertente se justifica a contratação direta por ser o meio capaz de viabilizar os tramites administrativos do processo de Credenciamento que estão em andamento, resguardando a continuidade do objeto até a conclusão dos procedimentos mais burocráticos que caracterizam o referido instrumento auxiliar.
13. Vale destacar que a condição para utilização da contratação direta se deu por fato externo a administração e em razão de **decisão liminar** que **tornou inviável a conclusão do Pregão Eletrônico nº 046/2023**, especialmente pela demora prolongada de uma sentença que garantisse segurança jurídica ao procedimento, por tais razões a Administração optou por modificar completamente a lógica de contratação a fim de afastar o litígio consolidado na demanda.
14. Considerando as disposições anteriores e as características peculiares do objeto e especialmente o contexto fático da contratação, denota-se que este poderá ser adquirido legitimamente por dispensa de licitação com fulcro no **art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.**

Gaspar (SC), 04 de fevereiro de 2026.

Maria Joecy Serafim
Diretora Geral de Gestão de Pessoas
Responsável pelo Elaboração do Documento